

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 426

ORIGEM : SALVADOR - BA
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/BA
ADVOGADO IN- : ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS
DICADO
ADVOGADA IN- : MARIELLA ROMEO LEBRET
DICADA
ADVOGADO IN- : PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DICADO

RESUMO: LISTA TRÍPLICE, PREENCHIMENTO, VAGA, JUIZ EFETIVO, (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA), CLASSE, ADVOGADO, CONCLUSÃO, PRIMEIRO, BIÊNIO. (DR. ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da Lista Tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos, Marco Aurélio, Cezar Peluso e Peçanha Martins.

PETIÇÃO Nº 1450

ORIGEM : BRASÍLIA - DF
RELATOR : MINISTRO PEÇANHA MARTINS
REQUERENTE : DIRETÓRIO NACIONAL DO PSL, POR SEU PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PSL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou que seja realizada nova notificação, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos, Marco Aurélio e Cezar Peluso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16444

ORIGEM : BRASÍLIA - DF
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
INTERESSADA : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESUMO: PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTRUTORIA INTERNA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, aprovou a Minuta de Resolução, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Ministros Marco Aurélio e Peçanha Martins, quanto à diferenciação de remuneração aos Instrutores em face da qualificação acadêmica. Votaram com o Relator os Ministros Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e Cezar Peluso.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e cinco horas e cinco minutos. E, para constar, eu, **Fernando Maciel de Alencastro, Secretário**, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 17 de março de 2005. Ministro GILMAR MENDES, Presidente em exercício

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº 14/2005 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do processo abaixo relacionado.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 327

ORIGEM : MACAÉ - RJ (255ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR : MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
RECORRENTE : TENDA ESPÍRITA XANGÔ MENINO
ADVOGADOS : TÚLIO MARCO CASTRO BARRETO E OUTROS

Brasília, 29 de março de 2005.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO
Secretário das Sessões

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 60/2005**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4118-DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO FRENTE BRASÍLIA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PCB/PMN) e outro
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI e outros

Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO
Protocolo 47090/2002

Na petição protocolizada sob o nº 2272/2005, na qual a agravante solicita a desistência do recurso, o Exmo. Sr. Ministro Relator, proferiu a seguinte decisão:

“DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
“A Coligação Frente Brasília Esperança instada a pronunciar-se sobre o interesse em ver julgado o recurso, isso considerada a passagem do tempo e o envolvimento de fatos ligados às eleições de 2002, desiste do Agravo de Instrumento nº 4.118.

Registre-se que um dos subscritores da petição detém poderes para desistir”.

2. Junte-se.
3. Ante o disposto no artigo 68 do Regimento Interno do Tribunal, homologo a desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publique-se”.
Brasília, 22 de março de 2004.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18773-MINAS GERAIS (BELO HORIZONTE)

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
Protocolo 4369/2002
DESPACHO
O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) encaminha, para apreciação deste Tribunal, pedido de prorrogação da cessão do servidor Frederico Augusto Vianna de Assis Pessoa, Técnico Judiciário, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para continuar prestando serviços junto ao Cartório da 29ª Zona Eleitoral - Belo Horizonte/MG, por mais um ano.
A Secretaria de Recursos Humanos manifesta-se às fls. 82-83 e 89-91.

Está na informação do diretor-geral:

[...]
Conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 20.753/00, os pedidos de prorrogação de requisição para cartórios eleitorais, havendo consentimento do órgão de origem e respeitados os limites fixados no art. 10, poderão ser autorizados, dispensando-se a apresentação de nova justificativa.

De acordo com o número de eleitores inscritos (97.398), aquela Zona Eleitoral poderia contar com dez servidores requisitados, dispondo, atualmente, de sete, fl. 87.

Anuência do órgão de origem, fl. 80.
Instada a se manifestar, a Secretaria de Recursos Humanos informou que, sob o aspecto legal, não há óbice à prorrogação da requisição, fls. 89 a 91.

Cabe ressaltar que a Corte, em Sessão de 7.12.2004 - Processo Administrativo nº 18.207 - suspendeu, até 31 de dezembro de 2005, os efeitos dos artigos 7º, parágrafo único, *in fine*, e 14 da Resolução nº 20.753/00.

[...].
(fl. 92)
É o relatório.
Decido.
Verifica-se, das informações da SRH e do diretor-geral, o cumprimento das exigências previstas na Resolução-TSE nº 20.753/2000.

Diante do exposto, com base no art. 25, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido de prorrogação de requisição do servidor Frederico Augusto Vianna de Assis Pessoa, até 31.12.2005.

Comunique-se.
Brasília, 29 de março de 2005.
Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

**COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 28/05****RESOLUÇÕES**

22.000 - PETIÇÃO Nº 1.590 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Caputo Bastos.
Requerente : Amir Lando, Ministro de Estado da Previdência Social.

Ementa:

Pedido. Ministério da Previdência Social. Acesso. Dados. Cadastro Nacional de Eleitores. Finalidade. Implementação. Projeto. Reconstrução. Cadastro de Benefícios Previdenciários. Autorização. Tribunal Superior Eleitoral. Adoção. Procedimento inverso.

Pedido deferido, em parte, a fim de possibilitar ao referido Ministério o encaminhamento dos dados dos seus beneficiários à Secretaria de Informática deste Tribunal, a qual deverá proceder ao cruzamento destes com os do Cadastro Nacional de Eleitores.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir, em parte, o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de março de 2005.

Superior Tribunal de Justiça**PRESIDÊNCIA****COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL****RE no RECURSO ESPECIAL Nº 209.440 - SP (1999/0029278-2)**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁTIMA FERNANDES CATELLANI
RECORRIDO : ELZA DE GIOVANNI VERGARA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Contra acórdão proferido nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo Regimental, o Estado de São Paulo interpõe Recurso Extraordinário fundado na Constituição Federal, art. 102, III, a.

O Recurso Especial interposto pelo particular foi provido por decisão monocrática para determinar o pagamento de juros compensatórios em ação de desapropriação. Ao agravo regimental apresentado com o objetivo de obter o pronunciamento sobre violações a preceitos constitucionais foi negado provimento. Não obstante a sucessiva oposição de Embargos de Declaração, punidos com sanção pecuniária, por protelatórios, o Estado de São Paulo interpõe Recurso Extraordinário, no qual alega violação à Constituição, arts. 5º, XIII e XXIV, 225, §§ 1º e 4º e 5º; XXXV, LV e 93, IX.

Pretende o recorrente “a declaração de nulidade dos acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que complementada a deficiente prestação constitucional, ou, quando não excluída a multa ‘in casu’ não incidente em razão de tratar-se de recurso interposto com o objetivo de prequestionamento” (fl. 1056).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1167-1171.

Decido:

O Recurso não merece prosseguir.

De nenhuma questão constitucional cuidou a decisão recorrida, cujas conclusões derivaram, exclusivamente, da interpretação de norma federal pertinente, bem como da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Nesse contexto, não há como alcançar as violações indicadas sem, antes, formular prévio juízo de legalidade, fundado na exegese de dispositivos legais, procedimento inviável na revisão extraordinária. A propósito, já decidiu o STF que, se a questão é circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, incabível seu reexame na via extraordinária (AgRg 257317, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 04.08.2000).

Da mesma forma, não há como antever a negativa de prestação jurisdicional suscitada. Observe-se, quanto à rejeição dos Embargos de Declaração, que o órgão julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, mas tão somente sobre aquelas que considere pertinente para o deslinde da controvérsia posta em juízo. Sob tal aspecto, considerou-se o Acórdão embargado sem contradição, obscuridade ou omissão que justificassem o acolhimento daquela inconformação.

Note-se, também, que o desfecho dos Embargos de Declaração, quer sejam acolhidos, quer sejam rejeitados, dá-se sempre em patamar infraconstitucional, à luz do disposto no CPC, art. 535, não podendo, pois, ser revisto na via extraordinária.

A pretensão reflete, na verdade, mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte, o que não se confunde com a inobservância de qualquer dos princípios constitucionais apontados. Demais, se não se atendeu ao desiderato do recorrente, tal não significa transgressão aos postulados constitucionais tidos como violados. Consoante assentou o Supremo Tribunal, “não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nem violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o fato de se ter decidido, fundamentadamente - com base na legislação processual aplicável e na jurisprudência específica -, em sentido diverso do pretendido pela parte postulante” (Ag 323.554, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 7.8.2001).

Assim, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO**RE no RECURSO ESPECIAL Nº 419.651 - RS (2002/0029616-9)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : JARDINE ASSESSORIA FINANCEIRA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ KOLBERG BING E OUTROS

DESPACHO

Provido, pelo Relator, o Recurso Especial de Jardine Assessoria Financeira e Serviços Ltda, reagiu a Fazenda Nacional com Agravo Regimental, não provido pela Segunda Turma/STJ, em decisão assim emendada: